

<b>INTERESSADA:</b> Ana Lúcia Pereira Figueiredo		
<b>EMENTA:</b> Autoriza a reclassificação do aluno Ivo Figueiredo Roza, nos termos deste Parecer.		
<b>RELATORA:</b> Lúcia Maria Beserra Veras		
<b>PROCESSO Nº</b> 30021.002438/2024-21	<b>PARECER Nº</b> 728/2024	<b>APROVADO EM:</b> 30/10/2024

## I – RELATÓRIO

Ana Lúcia Pereira Figueiredo, mediante o processo nº 30021.002438/2024-21, solicita que este Conselho Estadual de Educação reconheça como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Ivo Figueiredo Roza, na Tucson High Magnet School, em Tucson – Arizona, Estados Unidos da América, no período de 3 agosto de 2023 a 3 de junho de 2024.

O processo vem instruído com a seguinte documentação:

- 1) Requerimento enviado à Presidente deste Conselho de Educação;
- 2) Histórico escolar da escola americana;
- 3) Carteira de Identidade;
- 4) CPF;
- 5) Tradução Juramentada do histórico escolar da Tucson High Magnet School;
- 6) Histórico Escolar emitido pelo Colégio Santa Cecília, sediado nesta capital, constando as notas do Ensino Fundamental, da 1ª série; e cursando a metade da 2ª série do Ensino Médio; e
- 7) Comprovante de residência.

Conforme análise dos documentos apresentados a este Conselho, constatamos que o aluno Ivo Figueiredo Roza, não concluiu a 12ª série na Tucson High Magnet School, em Tucson – Arizona, Estados Unidos da América.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O reconhecimento de equivalência de estudos realizados, parcial ou integralmente, no exterior, por estudantes da educação básica do Sistema de Ensino do Estado do Ceará está amparado pela Resolução nº 496/2021–CEE. De acordo com o item IV do artigo 4º, o aluno que tenha concluído estudos no exterior, para

FOR: SF  
REV: KB

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 728 /2024

que possa solicitar a equivalência de estudos ao CEE, deverá apresentar a cópia do certificado ou do diploma de conclusão da etapa cursada. Ao analisarmos a documentação fornecida, constatamos que o referido aluno não apresentou o certificado de conclusão da 12ª série da escola mencionada.

O §2º do art. 6º da Resolução 496/2021 complementa:

§2º O estudante que não apresentar certificado ou diploma de conclusão de curso deverá ser reclassificado nos termos da lei.

A reclassificação acima mencionada é um recurso apresentado pela LDBEN, Lei 9394/96, em seu §1º do art. 23º:

§1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

O procedimento de reclassificação pode ser melhor entendido através do Art. 8º da Resolução CEE nº 501/2022:

Art. 8º Entende-se por Reclassificação o processo pelo qual a instituição de ensino avalia o grau de experiência do(a) estudante matriculado(a), a forma diversa de organização da oferta de ensino, as normas curriculares gerais e o previsto no seu Regimento Escolar e na sua Proposta Pedagógica, a fim de encaminhar aquele (a) para a etapa de estudo compatível com sua experiência e desempenho acadêmico.

§ 1º Ao receber o(a) estudante transferido(a), procedente do País ou do exterior, a instituição de ensino poderá efetuar a sua reclassificação para o ano/série ou o período correspondente ao seu efetivo desenvolvimento escolar, conforme previsto na legislação em vigor.

§ 2º O(a) estudante poderá, por meio da Reclassificação, retornar, permanecer ou avançar em mais de um ano/série letiva ou ser promovido(a) do ensino fundamental para o ensino médio.

## II – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, autorizamos uma escola credenciada, a proceder à reclassificação do aluno Ivo Figueiredo Roza, conforme estabelece a legislação vigente, e

FOR: SF  
REV: KB



**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

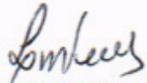
Cont./Parecer nº 728 /2024

à avaliação dos conteúdos curriculares relativos à 3ª Série do Ensino Médio. Se aprovado, o colégio expedirá o certificado de conclusão do ensino médio em favor do referido aluno.

Do ocorrido, deverá ser lavrada Ata Especial, tomando como base o art. 23 da LDBEN, a Resolução CEE nº 501/2022 e o presente parecer.

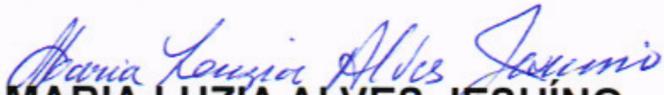
**III – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Parecer aprovado, por unanimidade dos presentes, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 30 de outubro de 2024.



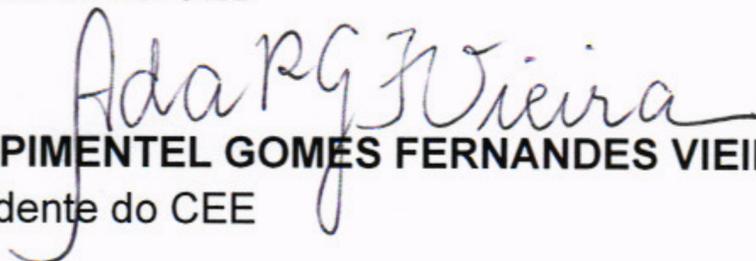
**LÚCIA MARIA BESERRA VERAS**

Relatora da CEB



**MARIA LUZIA ALVES JESUINO**

Presidente da CEB



**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**

Presidente do CEE

FOR: SF  
REV: KB

